



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 89

Teresina (PI), Abril de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 117, de 5.4.2022 – Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. (Publicação no DOU 6.4.2022)

Emenda Constitucional nº 118, de 26.4.2022 – Dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos. (Publicação no DOU 27.4.2022)

Emenda Constitucional nº 119, de 27.4.2022 – A Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Publicação no DOU 28.4.2022)

Lei nº 14.322, de 6.4.2022 – Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa. (Publicação no DOU 7.4.2022)

Lei nº 14.325, de 12.4.2022 – Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência

de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente. (Publicação no DOU 13.4.2022)

Lei nº 14.326, de 12.4.2022 – Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Publicação no DOU 13.4.2022)

Medida Provisória nº 1.113, de 20.4.2022 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Publicação no DOU 20.4.2022 – Edição extra)

Medida Provisória nº 1.115, de 28.4.2022 – Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. (Publicação no DOU 28.4.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.034, de 5.4.2022 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. (Publicação no DOU 6.4.2022)

Decreto nº 11.035, de 6.4.2022 – Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre a exigência de treinamento técnico para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais. (Publicação no DOU 7.4.2022)

Decreto nº 11.045, de 13.4.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 14.4.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Decreto Legislativo nº 617, de 30.03.2022 - Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.566, de 24 de agosto de 2021, notadamente a suspensão dos prazos de concurso a que faz referência, a ocorrência do estado de calamidade pública no período prorrogado pelo Decreto nº 19.834, de 30 de junho de 2021. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 01.04.2022)

Lei Complementar nº 264, de 27.04.2022 - Institui a Região Metropolitana de Parnaíba, cria o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Parnaíba. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

Lei nº 7.771, de 04.04.2022 - Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço, sítio eletrônico e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado. (Publicação no [DOE nº 068](#), de 07.04.2022)

Lei nº 7.772, de 04.04.2022 – Dispõe sobre alterações na Lei nº 5.949, de 17 de dezembro de 2009, altera dispositivos da Lei nº 5.458, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.459, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 04.04.2022 e no [DOE nº 070](#), de 11.04.2022)

Nota: Republicado por incorreção - Publicação anterior: DOE nº 64, de 4 de abril de 2022, fl. 1. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 11.04.2022)

Lei nº 7.773, de 04.04.2022 – Altera a Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, criando a 4ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, na Comarca da Capital. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 04.04.2022)

Lei nº 7.774, de 04.04.2022 – Altera a Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1997 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 (Código de Vencimento da Polícia Militar), Lei nº 5.403, de 14 de julho de 2004 (Cria a Corregedoria da PMPI), a Lei nº 5.457, de 30 de junho de 2005 (Cria a Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos), a Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006 (Fixa p efetivo da PMPI), a Lei nº 5.646, de 12 de abril de 2007 (Transforma o BPTran em BPPE), a Lei Complementar nº 111, de 14 de julho de 2008 (Transformação e criação na Estrutura Organizacional), a Lei nº 6.792, de 19 abril de 2016 (Altera a LOB) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 04.04.2022)

Lei nº 7.775, de 07.04.2022 - Altera a Lei nº 7.326, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2020-2023. (Publicação no [DOE nº 068](#), de 07.04.2022 e no [DOE nº 075](#), de 20.04.2022)

Nota: Lei Republicada por incorreção - Publicação anterior no DOE nº 68, de 07 de abril de 2022. Lei nº 7.781, de 08-04-2022, publicada no DOE nº 69, de 08-04-2022 (Sem efeito) (Publicação no [DOE nº 075](#), de 20.04.2022)

Lei nº 7.776, de 08.04.2022 – Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, lagos, represas e demais corpos d'água do Estado do Piauí e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.777, de 10.04.2022 – Dispõe sobre a afixação de cartazes nos meios de transporte públicos coletivos intermunicipais e nas unidades de saúde públicas e privadas, informando os benefícios da vacinação contra a Covid-19 e a necessidade da aplicação da dosagem completa. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.778, de 08.04.2022 – Estabelece as diretrizes para o programa estadual “proteção da vida das mulheres: combate ao COVID-19 e à violência doméstica” de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade, decretado em razão da pandemia do COVID-19 no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.779, de 08.04.2022 – Institui a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.780, de 08.04.2022 – Obriga aos hospitais privados localizados no Estado do Piauí a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código Penal”. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.781, de 08.04.2022 – Altera a Lei nº 7.326, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual – PPA – para o quadriênio 2020-2023. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.782, de 08.04.2022 – Institui, no âmbito do estado do Piauí, o programa estadual “Escola Sustentável”. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.783, de 08.04.2022 – Reconhece de Utilidade Pública a Oficina Esperanza. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.784, de 08.04.2022 – Obriga a Divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Lei nº 7.785, de 19.04.2022 - Altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico; a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e a Lei nº 6.951, de 06 de fevereiro de 2017, que cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 075](#), de 20.04.2022)

Lei nº 7.786, de 27.04.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Piçarreira, no município de Lagoa Alegre – PI. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

Lei nº 7.787, de 29.04.2022 - Dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e empreendedorismo voltados à Tecnologia Assistiva (TA) ao idoso, às pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Decreto nº 20.856, de 01.04.2022 - Renomeia e remaneja os cargos em comissão que especifica do Gabinete da Vice-Governadora, em virtude de sua temporária ausência de atividades, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 01.04.2022)

Decreto nº 20.886, de 01.04.2022 - Dispõe sobre o retorno voluntário do policial civil aposentado à atividade policial, nos termos do Art.14-A da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 01.04.2022)

Decreto nº 20.890, de 04.04.2022 – Altera o Decreto 14.910, de 03 de agosto de 2012, que dispõe sobre a concessão de diárias a militares, servidores públicos e

empregados públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 04.04.2022)

Decreto nº 20.894, de 05.04.2022 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 05.04.2022)

Decreto 20.895, de 06.04.2022 - Dispõe sobre a gestão do Gabinete da Vice- Governadoria durante o período de suspensão de suas atividades, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 067](#), de 06.04.2022)

Decreto nº 20.899, de 08.04.2022 – Aprova o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Água e Esgoto do Estado do Piauí – MRAE – instituída pela Lei Complementar nº 262, de 30 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Decreto nº 20.900, de 08.04.2022 – Faculta o ponto no dia 14 de abril de 2022, alusivo às comemorações religiosas da Semana Santa. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 08.04.2022)

Decreto nº 20.901, de 11.04.2022 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 11.04.2022)

Decreto nº 20.907, de 13.04.2022 - Altera o Decreto nº 20.525, de 1º de fevereiro de 2022 e o Decreto nº 20.784, de 26 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 072](#), de 13.04.2022)

Decreto nº 20.920, de 22.04.2022 - Preconiza observância das normas eleitorais quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em relação às eleições de 2022. (Publicação no [DOE nº 076](#), de 22.04.2022)

Decreto nº 20.921, de 22.04.2022 - Reduz a verba de que trata o Decreto nº 17.119/2017, com a alteração dada pelo Decreto nº 17.731/2018, na forma que especifica. (Publicação no [DOE nº 076](#), de 22.04.2022)

Decreto nº 20.926, de 26.04.2022 - Altera o anexo único do Decreto nº 17.126, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a colaboração entre Estado e municípios por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dispõe sobre o modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar da rede

pública de ensino no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 078](#), de 26.04.2022)

Decreto nº 20.932, de 27.04.2022 - Altera o Decreto nº 20.920, de 22 de abril de 2022, que preconiza observância das normas eleitorais quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em relação às eleições de 2022. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

Decreto nº 20.935, de 29.04.2022 - Regulamenta a Convocação da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, a ser realizado em Teresina-Piauí. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Decreto nº 20.937, de 29.04.2022 - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e 19.889, de 27 de julho de 2021, que altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e 19.523, de 11 de março de 2021, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Decreto nº 20.938, de 29.04.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas no município de Morro Cabeça no Tempo, objetivando a conclusão dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo - TSD, com banho diluído, na Rodovia PI 256, trecho entr. PI -257 (Curimatã)/Morro Cabeça no Tempo, com extensão de 64,253. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Decreto nº 20.939, de 29.04.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Decreto nº 20.940, de 29.04.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS. (Publicação no

[DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria CESB-PI nº 01, de 16.11.2021 - Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento Básico do Piauí – CESB/PI. (Publicação no [DOE nº 067](#), de 06.04.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 062/2022, de 31.03.2022 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços, objetivando à contratação de empresa especializada para aquisição e distribuição de filtros, para atender as famílias em extrema pobreza que estão em situação de vulnerabilidade social que residem na zona rural dos diversos municípios do Estado do Piauí, conforme especificações do Processo nº 00024.000505/2022-10. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 070](#), de 11.04.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 064/2022, de 05.04.2022 – “Delegar a competência ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ-EMATERPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à aquisição através de pregão, realizado por sistema de registro de preços, de 50 tratores agrícolas, 50 grades aradoras, 50 roçadeiras hidráulicas e 50 carretas agrícolas, conforme Ofício Nº: 114/2022/EMATER-PI/DIGER/CPL (3912831) do Processo nº 00039.001547/2021-28, tendo em vista a inexistência de Ata vigente nesta Secretaria.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 067](#), de 06.04.2022)

Portaria SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 5/2022 - Dispõe sobre os critérios de aferição da classificação do Programa Contribuinte Legal, programa de conformidade tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 11.04.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 085/2022, de 28.04.2022 – “Delegar a competência a à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência-SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM Registro de Preços, objetivando a contratação de objetos constantes nas alíneas “b” e “j” do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. ” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Instrução Normativa nº 001/2022, de 01.04.2022 - Estabelece novas normas e procedimentos operacionais

para as consignações Compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos Servidores públicos estaduais. (Publicação no [DOE nº 064](#), de 01.04.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 2/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 11.04.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 3/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 074](#), de 19.04.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 4/2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Ato Normativo UNATRI Nº 5/2022, de 27.04.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 081](#), de 29.04.2022)

Resolução CEAS nº 11, de 24.03.2022 – Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Assistência Social do Estado do Piauí – CEAS/PI, Gestão 2022/2024. (Publicação no [DOE nº 071](#), de 12.04.2022)

Resolução CONDIR nº 001/2022, de 12.04.2022 - Estabelece as condições para retomada das atividades presenciais na UESPI, no âmbito administrativo e acadêmico. (Publicação no [DOE nº 074](#), de 19.04.2022)

Resolução nº 01 de 01.04.2022 - Dispõe sobre a Implantação do Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS no município de baixa Grande do Ribeiro, localizado no Território Tabuleiro do

Alto Parnaíba. (Publicação no [DOE nº 076](#), de 22.04.2022)

Resolução nº 002 de 30.03.2022 - Estabelece procedimentos administrativos para o funcionamento do Conselho Técnico Administrativo – CTA da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

Resolução nº 003 de 30.03.2022. - Aprova o Regulamento de Concessão de Apoio Financeiro à realização de eventos e produção técnico-artística, de reconhecida relevância científica, tecnológica, artística/cultural para o desenvolvimento do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

Resolução nº 004 de 30.03.2022. - Dispõe sobre critérios para Concessão de Auxílio Financeiro para participação de estudantes, pesquisadores e demais profissionais de ensino, pesquisa científica, tecnológica em eventos científicos e tecnológicos de natureza nacional ou internacional, realizados no Brasil. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

Resolução nº 001/2022 de 30.04.2022. - Estabelece normas administrativas para Programas, Projetos, Convênios, Acordos de Cooperação, Parcerias, Termo de Cooperação e Protocolos de Intenções, que envolvam a participação da FAPEPI. (Publicação no [DOE nº 079](#), de 27.04.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 31/2022 (APROVADO EM 24/02/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES POLICIAIS. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE 44 H SEMANAIS. REGIME DE 24/72 H. CONSULTA SOBRE DESCONTOS NO CASO DE AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR N. 37/2004 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ) E PORTARIA NORMATIVA N. 37/2021/PC-PI. DECRETO ESTADUAL N. 14.482/2011, ARTS. 2º, 3º E 6º: 1. FALTA AO PLANTÃO DO SERVIDOR QUE TRABALHA EM REGIME DE PLANTÃO DE 24X72 H: A HORA EXTRA NÃO DEVE SER PAGA POSTO QUE NESSE REGIME O SERVIDOR NÃO CUMPRE A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO ESTIPULADA POR LEI, PORTANTO NÃO HÁ O QUE DESCONTAR. UMA VEZ QUE EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 H TERIA QUE TRABALHAR EM

HORÁRIO NOTURNO (DAS 22 H ÀS 5 H DO DIA SEGUINTE) COMO VISTO SUPRA, O STJ ENTENDE QUE MESMO NÃO CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA SEMANAL FARIA JUS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. UMA VEZ FALTANDO AO PLANTÃO NÃO DEVERÁ PERCEBER O ADICIONAL NOTURNO E DEVERÃO SER DESCONTADAS AS HORAS NÃO TRABALHADAS NOS SEGUINTE TERMOS: CONSIDERANDO QUE A CARGA HORÁRIA LEGAL DE TRABALHO É DE 8 H DIÁRIAS, FALTANDO AO PLANTÃO DE 24 H ESTE CORRESPONDE A 3 DIAS DE TRABALHO, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER DESCONTADO DO PAGAMENTO O VALOR CORRESPONDENTE A 3 DIAS DE TRABALHO. 2. FALTA AO EXPEDIENTE EXTRAORDINÁRIO/NOTURNO PARA O QUAL O SERVIDOR FOI ESCALADO PARA RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS: COMO VISTO NO DECRETO ESTADUAL N. 14.482/2011, PARA FAZER JUS À PERCEPÇÃO DAS REFERIDAS VERBAS DEVE A AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OBSERVAR O DISPOSTO NOS ARTS. 2º. E 3º ACIMA TRANSCRITOS, NOS QUAIS DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA COMPROVAÇÃO E PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS, QUAIS SEJAM: 1.EVENTUAL JORNADA SUPERIOR A LEGAL DEVERÁ SER COMPENSADA E SOMENTE DEVERÁ HAVER PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO; 2.O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO APÓS DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO DEVERÁ INSTRUIR A SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO COM AS INFORMAÇÕES DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 2º ACIMA TRANSCRITO: A) RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS QUE EXECUTARAM O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU NOTURNO; B) OS DIAS EM QUE FOI REALIZADO O SERVIÇO E O NÚMERO DE HORAS EXTRAS OU NOTURNAS REALIZADAS EM CADA DIA; C) A JORNADA TOTAL POR SEMANA, COM AS HORAS NORMAIS, EXTRAS E NOTURNAS TRABALHADAS. 3.ENVIAR À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO TRABALHO NOTURNO POR MEIO DE PONTO BIOMÉTRICO, ONDE HOVER, OU POR SISTEMA MANUAL DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA, DEVIDAMENTE VISADO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL E AS VEDAÇÕES DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS SEM QUE HAJA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU NOTURNO: A SERVIDOR QUE NÃO ESTIVER SUJEITO AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E QUANDO NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 2º DO MENCIONADO DECRETO TRANSCRITO RESUMIDAMENTE ACIMA E PARÁGRAFO 2º DO ART. 6º (§ 2º PARA POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES PENITENCIÁRIOS, NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SE DURANTE A SEMANA A JORNADA NÃO ULTRAPASSAR A 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS, POR FORÇA DO ART. 40, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

N. 37/2004 E DO ART. 32, §§ 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL N. 5.377/2004). NESSE CASO, COMO O POLICIAL DEVE CUMPRIR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 8 H/DIA, SE NÃO TRABALHAR HORAS EXCEDENTES ÀS 44 HORAS SEMANAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HORA EXTRAORDINÁRIA, DA MESMA FORMA EM RELAÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO, LEMBRANDO QUE À LUZ DO ART. 2º, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO EM TELA, EVENTUAL JORNADA SUPERIOR A LEGAL DEVERÁ SER COMPENSADA COM A CORRESPONDENTE REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS EM OUTRO DIA, SOMENTE DEVENDO HAVER PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NA HIPÓTESE COGITADO NESSE ITEM O SERVIDOR POLICIAL NÃO FAZ JUS À PERCEPÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA E NEM DO ADICIONAL NOTURNO, POSTO QUE NÃO HOVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E, DESTA FORMA, INCABÍVEL SE FALAR LEGALMENTE EM DESCONTO, POR SE TRATAREM DE VERBAS PROPTER LABOREM QUE EXIGEM PARA O SEU PAGAMENTO E EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA OU EM HORÁRIO NOTURNO. 3. FALTA AO EXPEDIENTE NORMAL DE QUEM TRABALHA TODOS DIAS DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA: NESSE CASO DEVEM SER DESCONTADOS OS DIAS DE TRABALHO EM QUE O SERVIDOR AUSENTOU-SE SEM JUSTIFICAR, COM PERDA DA REMUNERAÇÃO DO DIA. 4. FALTA AO PLANTÃO DO SERVIDOR QUE TRABALHA EM REGIME DE PLANTÃO DE 24X72, JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO: IMPORTANTE REGISTRAR QUE, MESMO A FALTA SENDO JUSTIFICADA, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS VANTAGENS PERMANENTES, MAS NÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA EXTRA, POIS SÃO GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM, QUE EXIGEM PARA SEU PAGAMENTO O EFETIVO LABOR EM REGIME DE SOBREJORNADA OU EM HORÁRIO NOTURNO. 5. FALTA AO EXPEDIENTE EXTRAORDINÁRIO/NOTURNO PARA O QUAL FOI ESCALADO PARA RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS, JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO: NÃO FAZ JUS A NENHUM DOS ADICIONAIS PORQUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA PERCEPÇÃO RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCONTO. 6. FALTA AO EXPEDIENTE NORMAL DE QUEM TRABALHA TODOS DIAS DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA, JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO: RESPOSTA IGUAL A DO ITEM 04.

PARECER PGE/CJ Nº 54/2022 (APROVADO EM 22/04/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS A SER PAGA QUANDO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-FUNCIONAL. FORMA DE CÁLCULO PROPORCIONAL QUANDO HOVER DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS NAS FRAÇÕES INFERIORES A UM MÊS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL, REGULAMENTAR OU DE NORMAS COMPLEMENTARES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE EM CASO DE MÊS COM QUANTIDADE DE DIAS DIVERSA DE 30 (TRINTA). ENTENDIMENTO PELA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS EFETIVAMENTE EXISTENTES EM DETERMINADO MÊS, A FIM DE PRESERVAR A PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTA TEM VALOR MENSAL E QUE NÃO VARIA A DEPENDER DA QUANTIDADE DE DIAS DE CADA MÊS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. O ART. 32 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014 VEDA A INCLUSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE VANTAGEM CONDICIONADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMO É O CASO DA CET. O ART. 34 DO MESMO DECRETO PREVÊ QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO, CUJA DEFINIÇÃO LEGAL É A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO COM AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI (ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994), O QUE TAMBÉM EXCLUI A CET DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, POR NÃO TER NATUREZA PERMANENTE. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 56/2022 (APROVADO EM 08/04/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. INTERESSADO QUE OCUPA DOIS CARGOS EFETIVOS DE MÉDICO NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, COM EXERCÍCIO NAS CIDADES DE TERESINA E OEIRAS. A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO É POSSÍVEL, EM TESE, EM RAZÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, “C”. NO ENTANTO, A ACUMULAÇÃO SEMPRE DEPENDE DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, QUE DEVERÁ SER ANALISADA EM CADA CASO CONCRETO, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO EXERCÍCIO DOS CARGOS ACUMULADOS, INCLUSIVE DESLOCAMENTO ENTRE OS LOCAIS DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO EVIDENCIADA NA ESPÉCIE. A COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DEVE PROMOVER A CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA NOS CARGOS E REANALISAR O CASO. INFORMAÇÃO DE QUE O INTERESSADO RECEBEU, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PLANTÃO EXTRA PAGO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH). FATO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº

6.958/2017 E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO EM QUALQUER CASO, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARECER PGE/CJ Nº 57/2022 (APROVADO EM 26/04/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO DE OFÍCIO. CARGO EFETIVO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE). SUCESSIVOS PERÍODOS DE LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA QUANDO ULTRAPASSADO O LIMITE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES JÁ EM AFASTAMENTO DA MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO SERVIDOR À PERÍCIA MÉDICA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL QUE ANALISARÁ SE O INTERESSADO PODE RETORNAR ÀS ATIVIDADES NORMAIS, SER READAPTADO OU, EM ÚLTIMO CASO, SE É A HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, SEGUINDO-SE, ENTÃO, O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI E NAS NORMAS REGULAMENTARES PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES. LAUDO PERICIAL QUE DEVE OBSERVAR TODOS OS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.558/2014. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 6/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 07/04/2022)

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

CONSULTA. LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 09/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS DE CONTRATAÇÕES QUE OBSERVEM A LEGISLAÇÃO MENCIONADA NO ANEXO V DA RESOLUÇÃO CGFR N. 03/2020 E QUE NÃO SEJAM CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS.

PARECER Nº 89/2022/ASL/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 02/05/2022)

PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE

DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO. ARTIGO 37 XXI DA CF/88. REAJUSTE DE PREÇOS POR ÍNDICE. PREVISÃO CONTRATUAL. INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO CONTRATADO. SEM PAGAMENTO DE RETROATIVO. ÍNERCIA DO CONTRATADO. DIREITO DISPONÍVEL.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:

Consta no r. Parecer:

Os autos em epígrafe restaram conclusos a esta Consultoria Setorial, através do Despacho nº 333 (id 3554624), para análise quanto à questão prejudicial levantada pela Controladoria Geral do Estado, no bojo do Despacho Orientativo 12 (id 3523589) relativa à eventual preclusão do direito ao reajuste solicitado pelo contratado no valor de R\$ 21.724,14 (vinte um mil setecentos e vinte quatro reais e quatorze centavos) para o período compreendido entre 10/2012 a 12/2021. Eis a conclusão:

Por todo exposto, esta Consultoria Setorial, em consonância com entendimento recente desta PGE exposto no Despacho Decisório nº 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (processo SEI 00313.001831/2019-93), opina pela possibilidade do reajuste do contrato n. 245/12 com início de seus efeitos a partir da data da solicitação do locador (13/01/2022), sendo vedado o pagamento de valores pretéritos para além daquela data a título de reajuste. O índice a ser aplicado deve ser o previsto em contrato (IGPM – cláusula terceira) apurado no período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação, ou seja, no período de 13/01/2021 a 13/01/2022.

Embora, a rigor, a tese destacada acima não esteja contemplada entre aquelas referidas no sobredito Despacho Decisório nº 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (divisor de águas sobre o tema nesta Casa, recorde), está ela em linha com diversos outros precedentes.

Do PARECER No 18/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (PROCESSO No 00009.003981/2021-08), colho, exatamente, que "o índice a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano". Esta limitação quanto ao índice de reajuste (ao período máximo de um ano) tem origem no Acórdão 474/2005, do TCU, (citado no referido Parecer) e visa a evitar acúmulos desproporcionais no índice. Neste específico caso (analisado pelo Dr. Alberto Hidd), o contratado passou 03 anos inerte, sem falar em reajuste:

O contrato em análise, de nº 001/2018, firmado com a empresa LOGUS LTDA, foi assinado em 01.02.2018. Conforme consta nos autos, o contrato foi prorrogado em diversas oportunidades, sem referência a reajuste.

No DESPACHO DECISÓRIO No 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI, prolatado nos autos do processo SEI 00011.024501/2020-12, este entendimento foi repetido:

Quanto à definição do índice, convém destacar o seguinte. Ao analisar a hipótese de decurso de prazo

superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, o TCU emitiu o seguinte posicionamento (Acórdão 474/2005, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman):

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);

Conjugando tal entendimento com o da preclusão (por não ter havido pedido de reajuste anterior, quando satisfeitos os demais requisitos para tanto) é de se reconhecer que o índice de reajuste a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano, contado do pedido de reajuste, eis que esse passará a ser o marco também para os novas reajustes.

E, novamente, no PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDF/FP No 165/2021 (Processo SEI no 00011.015526/2021-06), constou o seguinte:

Sobre a definição do índice de reajuste, cumpre menção ao DESPACHO DECISÓRIO No 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI, nos autos do processo SEI 00011.024501/2020-12, ao aludir ao entendimento do TCU exarado no Ac. 474/2005 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman. Na ocasião, o Exmo. Sr. Procurador-Chefe Adjunto da PLC entendeu que "... é de se reconhecer que o índice de reajuste a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano, contado do pedido de reajuste, eis que esse passará a ser o marco também para os novas reajustes."

Embora a tese ainda não conste expressamente nas minutas-padrão da PGE, ela pode ser haurida, smj, do que consta na subcláusula 6.3 das minutas de contrato da modalidade pregão, a dizer que:

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um

ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, aplicando-se o índice IPCA-E, salvo se outro for definido na Parte Específica deste Contrato.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. Competirá à Contratada exercer, perante a Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste.

6.4. Deverá o gestor do contrato diligenciar no sentido de assegurar que a economicidade do vínculo contratual será mantida mesmo após o reajuste, juntando aos autos documentação comprobatória da atual compatibilidade do valor do contrato com a realidade de mercado.

6.5. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste que prejudique a economicidade do valor contratual, a CONTRATADA aceita negociar a adoção de preço compatível com a realidade do mercado.

6.6 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.7. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.8. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes Contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Pode-se entender, daí, salvo melhor juízo, que também o acumulado do índice (e não apenas o retroativo) vai precluindo prorrogação após prorrogação. Recorro que este entendimento consolidado nas minutas da PGE está em linha com o que diz a Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Considerando, então, que a tese esposada pelo Parecer revisando está alinhada a diversos precedentes da Casa e a uma leitura possível do que consta na sobredita subcláusula 6.3, recomendo a APROVAÇÃO do r. Parecer e, adicionalmente, o envio dos autos ao Dr. SÉRGIO SILVEIRA, Chefe-Adjunto da PLC, para que providencie a inserção, nas minutas de contrato da

Casa, da seguinte regra:

"O índice a ser aplicado corresponde ao acumulado no período de um ano".

Isso para que os contratados tenham ciência inequívoca deste limitador - muito embora, repita-se, o mesmo já esteja compreendido, implicitamente, na subcláusula 6.3 da nossa minuta de contrato.

Sugiro, ainda, seja inserida nas minutas a seguinte outra regra, haurida do DESPACHO DECISÓRIO No 93/2021/PLC/GAB/PGE-PI:

"Nos casos em que não tenha havido pedido de reajuste anterior, o índice a ser aplicado deve corresponder ao acumulado no período de um ano contado do pedido de reajuste, que passará a ser o marco também para novos reajustes".

Adicionalmente, recomendo a comunicação deste precedente à CGE, para que i. verifique a compatibilidade das teses com o que consta na NOTA TÉCNICA CGE Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2021 e ii. se for o caso, altere o aludido documento.

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

PARECER

Nº

**71/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 04/05/2022)**

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ARP. PRETENSÃO FUNDADA EM ALTERAÇÃO DE CUSTOS ATRIBUÍDA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004 C/C ARTS. 44 E SS. DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO COM BASE NA CCT, A SER ANALISADA CASO A CASO. VIABILIDADE DE ASSINATURA EFETIVA DOS CONTRATOS COM PEDIDO DE REPACTUAÇÃO SUBSEQUENTE.

**PARECER Nº 41/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 05/05/2022)**

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO PARA RESULTADOS. PROPOSTA DE ADITIVO CONTRATUAL. INSERÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI 13.709/2018. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES FORMAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER

Nº

**8/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/
PGE-PI (APROVADO EM 05/05/2021)**

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

CONSULTA. LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N. 09/2021. CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PELA ADH.

LICITAÇÃO ATRAVÉS DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ENTENDIMENTOS DO TCE E TCU.

Nota: ante a relevância do tema, segue a íntegra do Parecer:

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ – ADH apresenta consulta (doc. 3905898) acerca da modalidade licitatória adequada para contratação de obras de pavimentação em paralelepípedo, objeto do Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021.

A Chefia da PLC, através do Despacho 13 (doc. 3933225), complementou a consulta formulada solicitando informações sobre a atualidade do entendimento firmado pelo TCE no Relatório de Auditoria constante no doc. 3933827 e, caso positiva a resposta, sugeriu alteração no Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco a presença de equívoco material na consulta formulada, consistente na numeração da manifestação referencial da PGE que trata de pavimentação em paralelepípedo, cujo número é 09/2021, e não 18/2021. O número 18/2021 consiste apenas na numeração automática atribuída pelo sistema SEI.

O cerne da consulta formulada reside no seguinte entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no item 2.3 do Relatório de Contraditório DFAE emitido no processo TC 000933/2018, o qual segue em anexo (doc.4175083):

Análise técnico-jurídica:

Inicialmente destaca-se que o cerne do questionamento diz respeito à realização de forma concomitante, e não ao longo do exercício, de uma série de certames que apresentam objetos constitutivos de uma mesma espécie, qual sejam a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo.

Atendendo ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/934, ou seja, no caso de parcelas de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local (in casu, Estado do Piauí) que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, considerar-se-á o somatório de seus valores para definir a modalidade licitatória a ser utilizada (realização de todos os procedimentos de mesmo objeto na modalidade Concorrência OU realização de procedimento único na modalidade Concorrência com o mesmo objeto dividido em lotes - critério de julgamento/adjudicação por lote).

Nesse contexto, quando a indigitada norma menciona a expressão “mesmo local”, a intenção é de obrigar o Administrador a observar que serviços e obras a serem implementados numa mesma área geográfica devem ser considerados um só objeto para fins de escolha da modalidade licitatória. A definição de uma área geográfica, nesse caso, depende da abrangência da atuação das empresas que podem executar os serviços

licitados.

A similaridade regional e de objeto implica que sejam praticamente as mesmas empresas dispostas a realizar a execução nos vários lugares pertencentes a uma determinada região. Preponderantemente, a base geográfica coberta por boa parte das empresas de engenharia com estrutura para execução do objeto licitado é, no mínimo, o próprio estado do Piauí, e não qualquer outra área menor, como o município ou a microrregião de sua sede.

O acórdão 1695/2018 (doc. 4175127) julgou procedente a representação e, em consonância com o relatório da DFAE, considerou irregulares os achados apontados. Houve recurso contra tal decisão, que foi provido parcialmente, conforme Acórdão 176/2020, apenas para considerar válidos os contratos de obras já em execução, mantendo-se o Acórdão 1695/2018 em seus demais termos.

Portanto, o referido entendimento, no que tange à necessidade de adotar a modalidade concorrência para evitar fracionamento indevido, permanece válido perante o TCE.

De sua vez, o Tribunal de Contas da União também parecer corroborar tal entendimento, como se extrai dos seguintes julgados:

Especificamente quanto à realização de compras diluídas ao longo do exercício em substituição à efetivação de uma aquisição única, relacionada a um mesmo objeto, é importante destacar que a entidade, adotando tais procedimentos, deixa de obter ganhos de economia de escala, pois, por meio de contratações de maior vulto, são negociados descontos mais elevados nos preços praticados.

Ademais, as ocorrências detectadas de dispensas de licitação indevidas, bem como o fato de terem sido efetivados vários convites em substituição à realização de concorrência, em fuga ao procedimento licitatório previsto na legislação, tendem a ocasionar contratações com preços finais menos vantajosos para a entidade, pois, nas aquisições efetuadas, deixaram de ser adotadas licitações em modalidades que garantiriam maior competitividade entre os fornecedores (TCU, Acórdão nº 5.266/2008 - Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Análise: as mesmas três empresas foram convidadas para as três licitações na modalidade convite, na mesma data, cujo valor individual das obras, de aproximadamente R\$ 100.000,00, cada, e no total de R\$ 300.000,00, exigia a modalidade tomada de preços (§ 5º, do art. 23, da Lei n. 8.666/1993, c/c a alínea b do inciso I do mesmo art. 23), modalidade de licitação que exige divulgação do certame em jornal de circulação no Município ou região (art. 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993), favorecendo a ampliação da competição do certame. Além disso, como resta demonstrado acima, a prática possibilitou o conluio entre as participantes, de tal forma que cada empresa venceu um dos certames (TCU, Acórdão nº 1618/2011, Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer).

Além disso, o TCE considerou a expressão “mesmo local”, utilizada no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, como sendo, no mínimo, a área geográfica do próprio Estado do Piauí, e não outra área menor, como município ou microrregião. Em que pesem eventuais críticas a tal conclusão, tal posicionamento se respalda em entendimento consolidado do TCU, no sentido de que a área geográfica deve corresponder a uma região geoeconômica de atuação empresarial dos possíveis licitantes, como segue:

Impende destacar que o fato de alguns itens serem destinados ou executados em localidades distintas não autoriza, por si só, que a despesa seja fracionada de acordo com a sua destinação geográfica, como poderia sugerir a interpretação literal (gramatical) da expressão “mesmo local”, contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93.

Não se pode olvidar que este Tribunal tem entendimento no sentido de que a expressão “mesmo local” corresponde a uma região geoeconômica de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis licitantes. Assim, caso os potenciais interessados sejam os mesmos, não deverá o Estado realizar licitações sem levar em conta, na definição das respectivas modalidades, o somatório dos valores envolvidos em todas as contratações de itens de mesma natureza, ainda que executados em “locais diversos”. (TCU, Acórdão nº 1.540/2014, Plenário, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues) (Grifos nossos)

Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, o termo “mesmo local” utilizado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração. Os julgamentos anteriores deste Tribunal citados pela unidade técnica e referenciados no relatório precedente apontam nessa direção. (TCU, Acórdão nº 1780/2007, Min. Rel. Raimundo Carreiro). (Grifos nossos)

Assim, de acordo com tais entendimentos, o fracionamento indevido de despesas se caracteriza pela divisão de determinada despesa com o objetivo de utilizar uma modalidade de licitação menos complexa do que prevista pela lei.

Quanto ao lapso temporal a ser considerado para a caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas, o TCU tem considerado o exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, como segue:

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para

o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento (TCU, Acórdão nº 1.386/2005 - Segunda Câmara. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues).

Assim, o jurisdicionado deveria ter realizado um planejamento de quanto seria gasto com serviços de natureza laboratorial e ter realizado licitação na modalidade em que ficasse enquadrado o valor previsto para os serviços durante o ano. Ao não agir dessa forma, o gestor incorreu em fracionamento das despesas, prática vedada pela Lei 8.666/1993 e condenada por este Tribunal. Deste modo, entendemos que as razões de justificativa apontadas pelo gestor no que tange à irregularidade do item “b1”, não devam ser acolhidas por este Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.323/2007 - Segunda Câmara. Min. Rel. Aroldo Cedraz).

Como se vê, o TCU entende que cabe ao gestor identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo de um exercício financeiro, utilizando a modalidade licitatória pertinente ao somatório dos valores estimados.

Tais posicionamentos, ressalte-se, não se encontram imunes a críticas, conforme bem destaca Marçal Justen Filho:

Difundiu-se o entendimento de que todos os objetos idênticos devem ser considerados em sua globalidade, para fins de determinação do cabimento e da modalidade adequada de licitação. [...]

Também existe o entendimento de que o fundamental consistiria na capacitação subjetiva do fornecedor privado: todos os objetos que pudessem ser fornecidos por um mesmo empresário deveriam ser tomados em conjunto, ao ver dessa corrente.

Com o maior respeito, não me parece que essa solução seja extraível do texto normativo. Essa interpretação não encontra suporte na Lei. O entendimento defendido nesta obra é diverso. As posições acima indicadas, das quais (respeitosamente) se discorda, conduzem à exacerbação do princípio da globalização da despesa. Acarretam o dever de considerar conjuntamente despesas que são distintas e autônomas.

[...]

Como decorrência, parece que a Lei não impõe a solução que tem sido difundida. A Administração dispõe da faculdade de programar suas contratações e de tratá-las autonomamente, respeitados limites muito menos rigorosos do que se vêm admitindo.

Não é possível tratar objetos semelhantes como parcelas de uma única contratação. Ainda quando a natureza dos objetos for a mesma, se as contratações não puderem ser realizadas conjunta e concomitantemente, no mesmo local, não haverá o dever de somatório. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/93. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

No entanto, diante dos precedentes do TCE e TCU citados na presente manifestação, e por cautela, recomenda-se que, na aplicação do Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021, para licitações de obras de pavimentação em paralelepípedo a serem realizadas pela ADH durante um mesmo exercício financeiro, seja adotada a modalidade “concorrência”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que, na aplicação do Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2021, para licitações de obras de pavimentação em paralelepípedo a serem realizadas pela ADH durante um mesmo exercício financeiro, seja adotada a modalidade “concorrência”.

É o parecer que submeto à apreciação das instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Estado.

À consideração superior.

Teresina, 04/05/2022.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

Procurador do Estado

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 9/2022/PIMA/GAB/PGE-PI **(APROVADO EM 21/03/2022)**

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMATERI PARA O DETRAN. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. NO CASO CONCRETO, AS PARTES JÁ HAVIAM CELEBRADO O CONTRATO DE CESSÃO DE USO EM 17/10/2007, COM PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. TAL PRAZO EXPIROU EM 17/10/2009. ENTRETANTO, O PROCESSO NÃO ESTÁ INSTRUÍDO COM A CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL. ASSIM, NOVA CESSÃO DE USO É POSSÍVEL DESDE QUE OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE USO DO IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO EMATERI AO DETRAN, DESDE QUE: A) SEJA JUNTADA A CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL; B) HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EXIGIDA NO ARTIGO 18, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; C) BEM COMO CONFIRME QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER Nº 10/2022/PIMA/GAB/PGE-PI **(APROVADO EM 01/04/2022)**

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PIAUÍ PARA O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA. PROCEDIMENTOS

QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS. 1) A DOAÇÃO É POSSÍVEL DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. 2) ADEMAIS, É NECESSÁRIO CONFIRMAR QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. 3) NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A PUBLICAÇÃO DA LEI 7.614/2021 (ID. 3214097) QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR PARA O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO À RUA JERÔNIMO MONTE FURTADO, S/N, BAIRRO CENTRO, ZONA URBANA, ESPERANTINA/PI, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 4) ALÉM DISSO, O REFERIDO IMÓVEL NÃO FAZ PARTE DA CARTEIRA DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI Nº7.239) E NÃO FAZ PARTE DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI Nº 6.776). 5) POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 11/2022/PIMA/GAB/PGE-PI **(APROVADO EM 31/03/2022)**

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) AGROINDÚSTRIA DE CAJUÍNA, ATRAVÉS DO PROGRAMA PROPIAUI. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO, CUJO TERMO PODERÁ SER FEITO TERMO ADMINISTRATIVO, CONFECCIONADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7 DO DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0812830-62.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DO PIAUÍ. PROVIDO. 1) O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, deferiu o pedido de benefício da gratuidade da justiça em despacho de ID 3624963, pág. 1. 2) De acordo com o entendimento pacificado da jurisprudência pátria, para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da parte, mas sim que a situação econômica da mesma não seja suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família ou, se pessoa jurídica, da manutenção de sua atividade. 3) Ocorre que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a hipossuficiência para que faça jus ao benefício da Justiça Gratuita, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1423235/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021). 4) Ressalta-se, inclusive, que o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil faz presumir verdadeira a mera declaração de insuficiência da pessoa natural, para fins da justiça gratuita, sem, no entanto, dispor do mesmo modo quanto às pessoas jurídicas. 5) Recurso conhecido e provido para apenas para revogar o pedido de gratuidade da justiça, de forma a excluir, conseqüentemente, a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, a qual fora concedida pelo juízo de piso, e para, considerando o disposto no artigo 83, § 11 do CPC, majorar os honorários sucumbenciais em 5% do valor da causa, resultando valor total de 15 % sobre o valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0805168-76.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. TEMA 376 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Versa o caso acerca de suposta ilegalidade de item previsto em edital de concurso público que estabeleceu a "cláusula de barreira" segundo a qual, apenas os candidatos classificados até a posição 225 (duzentos e vinte e cinco) seriam habilitados ao ingresso no curso de formação profissional. 2. Segundo decidiu o STF no Tema de Repercussão Geral nº 376 do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame." 3. As regras restritivas previstas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art 37, I da CF), possuindo amparo constitucional as cláusulas de

barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados. Precedentes. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0001293-03.2018.8.18.0000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 150, do STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A execução contra a Fazenda Pública prescreve no tempo da ação, conforme consagrado na Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1730749/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012. 3. Desse modo, a partir do trânsito em julgado do acórdão ora discutido, iniciou-se o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva contra a Fazenda Pública, portanto, ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura de execução da sentença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executiva dos exequentes. 4. Assim, ante a ocorrência de prescrição, impõe-se, a extinção da presente execução individual de sentença coletiva com resolução do mérito, conforme art. 485, II, CPC, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ainda ao princípio da segurança jurídica. 5. Impugnação provida. Extinção da execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0759257-39.2020.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA –POLICIAL MILITAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

Inexiste ilegalidade na aplicação da penalidade por meio de processo administrativo disciplinar, quando observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo cumprimento de todos os atos e fases inerentes a apuração dos fatos, não há direito líquido e certo a merecer proteção constitucional, como fundamento jurídico do mandamus, tampouco lesão. Segurança denegada, de acordo com o parecer Ministerial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0753659-07.2020.8.18.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA ERRONEAMENTE INDICADA. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A Lei nº 12.016/2009 prevê o cabimento do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, “ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. 2. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo, sendo que, mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. 3. No caso em espécie, a responsável pela implantação do soldo ao impetrante seria a Diretoria de Pagamentos da SEADPREV e não o Secretário propriamente dito, visto a divisão de atividades administrativas do art. 35, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 28/2003 (Lei Orgânica de Administração Pública do Estado do Piauí). 4. Embargos conhecidos e providos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0830760-25.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, verifico que assiste razão ao apelante, haja vista que após a promulgação da EC nº 41/03, que alterou o art. 37, XI, da CF, o Supremo

Tribunal Federal alterou seu entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao somatório de remunerações ou proventos de aposentadoria e pensão no cálculo do teto remuneratório, pacificando o entendimento. 2. A observância da norma de teto de retribuição é assegurada conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, representando condição de legitimidade para o pagamento das remunerações dos servidores públicos. Os valores que ultrapassem estes limites constituem excesso cujo pagamento não é assegurado pela garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. Diante disso, os proventos advindos de aposentadoria que somados a proventos advindos de pensão, ainda que anteriores à EC nº 41/2003, incluem-se no teto remuneratório, devendo, portanto, sobre eles incidir o redutor constitucional. 4. Apelação Cível conhecida e provida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0810100-39.2021.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS FRAUDES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A autodeclaração para ingresso em sistema de cotas para ingresso em universidade é possível de controle posterior pela instituição de ensino superior por meio de comissão de heteroidentificação, desde que respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana. 2. Não se verifica ilegalidade na instauração do processo administrativo instaurado sobretudo quando assegura todas as prerrogativas e garantias constitucionais inerentes ao princípio da ampla defesa. 3. Não viola o princípio da vinculação do edital, quando há previsão de que de que se o candidato não preencher as exigências em sua integralidade, perderia o direito à vaga. 3. Não se verifica interpretação retroativa de novos critérios, mas sim da aplicação da Resolução CONSUN n.º 007/2008, que regulamenta a oferta de vagas ofertadas na UESPI. 4. Não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, porquanto é dever da administração pública instaurar processo administrativo para apurar o cometimento de fraudes no ingresso pelo sistema de cotas. 5. Recurso conhecido e desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0753026-25.2022.8.18.0000

Classe: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO PIAUÍ (SINTE/PI). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 7.783/1989 PARA A DECLAGRAÇÃO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO

ESSENCIAL. PRECEDENTES. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA GREVE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originários; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária,

rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PESSOAS DESAPARECIDAS E DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM NOTICIÁRIOS DE TV E EM JORNAIS - [ADI 5292/SC](#)

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que fixe a obrigatoriedade de divulgação diária de fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro.

Na hipótese, a lei estadual invade a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, em afronta ao previsto no art. 22, IV, da CF (1)(2). Além disso, cria obrigação à margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União (poder concedente), em contrariedade ao art. 21, XII, da CF (3)(4).

A lei estadual incide também em inconstitucionalidade material. Em primeiro lugar, porque estabelece indevida interferência na liberdade de agentes econômicos privados ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados no estado-membro, violando o princípio da livre iniciativa. Em segundo, porque ofende a liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, os quais, por disposição expressa do art. 220 da CF (5) não podem sofrer restrições pelo poder público.

Nada obstante, há que se ressaltar que as leis nacionais que disciplinam a busca de pessoas desaparecidas, em especial crianças e adolescentes (Lei 12.127/2009), estabelecem instrumentos próprios de cooperação entre os entes federativos, facultada a importante contribuição de emissoras de rádio e televisão, mas sempre mediante convênio. Não há, pois, que se cogitar — como realizado pela lei estadual questionada — a imposição de divulgação de conteúdo por essas entidades em total desapego às regras de repartição de competência e de respeito à legislação nacional sobre a

matéria.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.576/2015 do Estado de Santa Catarina.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(2) Precedentes: [ADPF 335](#); [ADPF 235](#).

(3) CF: “Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;” a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;”

(4) Precedentes: [ADI 3866](#); [ADI 2337](#); [ADI 6190](#); [ADI 4477](#).

(5) CF: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

[ADI 5292/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 25.3.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

LEI DA MEIA-ENTRADA: ENTIDADES EMITENTES DA CIE E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - [ADI 5108/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional exigir das entidades estudantis locais e regionais, legitimadas para a expedição da carteira de identidade estudantil (CIE), filiação às entidades de abrangência nacional.

O dever de filiação instituído pela Lei 12.933/2013, “Lei da meia-entrada”, viola o princípio da liberdade de associação — que é visto como expressão da autonomia da vontade da pessoa natural ou jurídica (voluntariedade) —, pois importa em indevida intervenção direta do Estado na autonomia de entidade estudantil, que se vê obrigada a se associar a instituição não necessariamente alinhada a suas metas, princípios, diretrizes e interesses.

Ademais, a interpretação teleológica e sistemática da norma denota que as “entidades estaduais e municipais” nela referidas restringem-se às caracterizadas como de representação estudantil.

Admite-se a definição de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que publicamente disponibilizado e fixados parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão.

A medida confere maior racionalidade ao sistema, porquanto facilita a fiscalização e o combate às fraudes. Assim, a escolha de certas entidades nacionais para a definição e disponibilização do modelo de CIE constitui opção legítima do legislador, em especial diante da enorme representatividade e relevância de suas

atuações.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta.

[ADI 5108/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.3.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - [ARE 1306505/AC](#) (TEMA 1157 RG)

Tese fixada:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).”

Resumo:

Servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não pode ser reenquadrado em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto para servidores efetivos.

Embora o art. 19 do ADCT (1) tenha conferido estabilidade excepcional aos servidores que foram admitidos, sem concurso público, há pelo menos cinco anos contínuos da data da promulgação da CF/1988, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 (2) (3).

Dessa forma, se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, com menos razão pode-se cogitar, no caso concreto, da continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos (4).

Além disso, a concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida na [ADI 3609](#) não teve por escopo garantir efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5.2.2015, mas sim conceder ao Estado tempo suficiente para realizar concurso público para o preenchimento dos

cargos que foram ocupados de forma inconstitucional e evitar a paralisação de serviço público essencial.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1157 da repercussão geral](#), conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário, e denegar a segurança.

(1) ADCT: “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(3) Precedentes citados: [ARE 1238618 AgR](#); [ARE 1069876 AgR](#); [ADI 289](#); [ADI 3609](#); [ADPF 482](#); [ADI 1757](#); [ADI 2364](#); [ADI 1476](#); [ADI 5163](#); [ADI 1269](#); [ADI 1202](#); [Rcl 35146 AgR](#); [ADI 4233](#).

(4) Precedentes citados: [ARE 985614 AgR](#); [MS 30294](#); [RE 817338](#); [RE 1219419 AgR](#); [ARE 1248621 AgR](#); [ARE 1247837 AgR](#).

[ARE 1306505/AC](#), relator Min. Alexandre de Moraes, [julgamento virtual finalizado em 28.3.2022](#)

INEXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO POR CINCO ANOS NA MESMA CLASSE PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA - [RE 1322195/SP](#) (TEMA 1207 RG)

Tese fixada:

“A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.”

Resumo:

Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção.

Na hipótese, a promoção do servidor à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento

originário, mas sim derivado. Logo, quando a carreira for organizada em classes, o cálculo dos proventos deve ter por base a remuneração percebida na mesma classe ocupada quando da aposentadoria (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1207 RG](#)) e no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para desprover o recurso extraordinário.

(1) Precedentes: [ARE 1.248.344 AgR](#); [RE 1.255.987 AgR](#); [AI 813.763 AgR](#); [RE 1.337.044 AgR](#). [RE 1322195/SP](#), relator Min. Luiz Fux, [julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.4.2021](#)

SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR PRIVADO EM GREVE POR SERVIDOR PÚBLICO - [ADI 1164/DF](#)

Resumo:

Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público.

No caso, ainda que a lei distrital impugnada (1), de iniciativa parlamentar, esteja voltada ao funcionamento da Administração Pública, ela não se sobrepõe ao campo de discricionariedade política que a CF reservou, com exclusividade, ao governador, no que toca a dispor sobre a organização administrativa.

Além disso, a norma revela-se harmônica com a CF, notadamente com os princípios do art. 37, **caput**, na medida em que permite a substituição nos estritos limites dos parâmetros federais aplicáveis (2) (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta.

(1) Lei Orgânica do Distrito Federal: “Art. 19. (...) XX – ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;”

(2) CF: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

(3) Lei 8.112/1990: “Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;”

[ADI 1164/DF](#), relator Min. Nunes Marques, [julgamento virtual finalizado em 1º.4.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

PRAZO DE VALIDADE DE BILHETES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - [ADI 4289/DF](#)

Resumo:

Compete aos estados-membros a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário

intermunicipal de passageiros.

Isso porque incumbe aos estados, como titulares da exploração do transporte rodoviário intermunicipal (1), a definição da respectiva política tarifária, à luz dos elementos que possam influenciá-la, como o prazo de validade do bilhete, nos termos do art. 175 da Constituição (2). Por ser o estado-membro aquele que arca com os custos decorrentes de eventual prazo de validade mais elastecido, não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual quanto às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo.

Além disso, a norma impugnada gera uma situação regulatória inconsistente na qual os passageiros de determinado estado podem ser submetidos a tratamento diverso conforme o serviço de transporte utilizado, em afronta ao princípio da isonomia.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei federal 11.975/2009 (3), com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.

(1) Precedentes citados: [ADI 1052](#); [ARE 742929 AgR](#); [RE 549549 AgR](#); [ADI 845](#); [ADI 2349](#); [ADI 1191 MC](#); [ADI 5677](#); [ADI 4212](#).

(2) CF/1988: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

(3) Lei 11.975/2009: “Art. 1º Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados.”

[ADI 4289/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS DE LAZER E ENTRETENIMENTO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAIS DE ENSINO - [ADI 3753/SP](#)

Resumo:

É constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento.

A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (1). Assim, como a

legislação federal atualmente vigente que trata do benefício em comento (Lei 12.933/2013) não contempla a específica categoria profissional abrangida pela norma estadual impugnada, o ente federado pode utilizar-se legitimamente de sua competência normativa supletiva para tanto (2) (3).

Sob o aspecto material, também não há inconstitucionalidade, uma vez que a medida não viola, sob qualquer aspecto, o princípio da isonomia. O tratamento desigual criado pela lei (concessão da meia-entrada apenas à parcela da categoria) está plenamente justificado — constitui estratégia de política pública que se coaduna com a priorização absoluta da educação básica. Além disso, revela-se como salutar intervenção parcimoniosa do Estado na ordem econômica, que visa à realização de relevantes valores constitucionais, e como condição para a concretização da justiça social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

(1) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(2) Precedentes: [ADI 1950](#) e [ADI 3512](#).

(3) CF/1988: “Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

[ADI 3753/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “NORMA GERAL ANTIELISÃO” - [ADI 2446/DF](#)

Resumo:

Não viola o texto constitucional a previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (1).

Essa previsão legal não constitui ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da estrita legalidade e da tipicidade tributária, e da separação dos Poderes.

Em verdade, ela confere máxima efetividade a esses preceitos, objetivando, primordialmente, combater a evasão fiscal, sem que isso represente permissão para a autoridade fiscal de cobrar tributo por analogia ou fora das hipóteses descritas em lei, mediante interpretação econômica. Nesse contexto, apenas viabiliza que a autoridade tributária aplique base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha efetivamente se realizado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta.

(1) CTN: “Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade

administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC 104/2001)”

[ADI 2446/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E ADOÇÃO DO RITO DE URGÊNCIA - [ADI 6968/DF](#)

Resumo:

É constitucional a previsão regimental de rito de urgência para proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, descabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção.

Inexiste violação ao devido processo legislativo, pois as normas dos Regimentos Internos reduzem as formalidades processuais para casos específicos, devidamente reconhecidos pela maioria legislativa, o que é permitido pela própria Constituição (1).

O silêncio constitucional quanto à indicação das Comissões das Casas Legislativas e à definição do momento e oportunidade da intervenção deve ser interpretado como opção pela disciplina regimental, sob pena de inviabilizar os próprios trabalhos legislativos.

Portanto, a adoção do rito é matéria **interna corporis**, sendo defeso ao STF adentrar em tal seara, o que implicaria indevido controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, infringindo o princípio da separação dos Poderes (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

(1) CF/1988: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; (...)”

(2) Precedentes citados: [MS 38.199 MC](#) e [RE 1.297.884](#). [ADI 6968/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

ENERGIA ELÉTRICA E REGULAMENTAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM LEI - [ADI 3090/DF](#) E [ADI 3100/DF](#)

Resumo:

A Medida Provisória 144/2003, convertida na Lei 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, não viola o art. 246 da Constituição Federal (1) (2).

Em primeiro lugar, porque a Emenda Constitucional (EC) 6/1995 não promoveu alteração substancial na

disciplina constitucional do setor elétrico, mas, em razão da revogação do art. 171 da CF, restringiu-se a substituir a expressão “empresa brasileira de capital nacional” pela expressão “empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país”, incluída no § 1º do art. 176 da CF pela EC 6/1995. Com efeito, o setor elétrico já estava, antes dessa alteração, aberto ao capital privado. Houve apenas ampliação colateral em relação às empresas que poderiam ser destinatárias de autorização ou concessão para explorar o serviço.

Além disso, a MP não se destinou a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, mas a regulamentar o art. 175 da CF, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico.

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por unanimidade conheceu em parte das ações diretas de constitucionalidade analisadas em conjunto, e, nas partes conhecidas, julgou improcedentes os pedidos.

(1) CF: “Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.”

(2) Precedentes: [ADI 2005 MC](#), [ADI 2473 MC](#), [ADI 1518 MC](#), [ADI 1597 MC](#) e [ADI 1975 MC](#).

[ADI 3090/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 3100/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES - [AP 1044/DF](#)

Resumo:

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.

Nesse sentido, são inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições.

Ademais, conforme jurisprudência do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar (1) incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Não configurada *abolitio criminis* com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

Quando determinada conduta típica (e suas

elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-típica.

Na hipótese, o legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias à democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes. Na realidade, aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.

Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-típica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/1983 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei 7.170/1983 e o conduta típica prevista no art. 286, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei 14.197/2021.

Com base nesses e em outros fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação penal.

(1) CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

[AP 1044/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.4.2022](#)

PROCESSO LEGISLATIVO PARA A AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA ESTATAL E OBTENÇÃO DE CRÉDITO PARA O CUSTEIO DE DESPESAS CORRENTES DE ESTADO-MEMBRO - [ADI 5683/RJ](#)

Resumo:

Não podem ser realizadas junto a instituições financeiras estatais operações financeiras com a finalidade de obtenção de crédito para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Observa-se que a “regra de ouro” das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/1988 (1), segundo a qual o ente público não deve se endividar mais que o necessário para realizar suas despesas de capital, não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. O estado pode financiar suas despesas de capital mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital. Isso deverá ser observado pelo chefe do Poder Executivo quando fizer a operação financeira autorizada por lei.

Ademais, o art. 167, X, da CF (2) não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal. O dispositivo veda, contudo, que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para aquele fim. Impede-se, portanto, a alocação das receitas obtidas com instituições financeiras estatais para o custeio de pessoal ativo e inativo. Por oportuno, nada impede a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal, porquanto a proibição não as alcança.

Por fim, sob o aspecto formal, em especial sobre eventual desrespeito ao devido processo legislativo, a norma estadual impugnada não possui qualquer vício a comprometer sua constitucionalidade.

No caso, o Estado do Rio de Janeiro aprovou lei ordinária que autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, como meio de garantia para obtenção de empréstimo para o pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, confirmando a medida cautelar concedida, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF/1988 ao art. 2º, § 2º, da Lei 7.529/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Vencido o ministro André Mendonça.

(1) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”

(2) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

[ADI 5683/RJ, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

IMUNIDADE RECÍPROCA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA EXCLUSIVA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - [ACO 3410/SE](#)

Resumo:

Sociedade de economia mista estadual prestadora exclusiva do serviço público de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos sanitários faz jus à imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços.

Prevalece na Corte o entendimento de que, para a extensão da imunidade tributária recíproca da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher 3 (três) requisitos: (i) a prestação de um serviço público; (ii) a ausência do intuito de lucro e (iii) a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência (1) (2). No caso, os documentos acostados comprovam que, em relação à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, os requisitos foram atendidos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a imunidade recíproca à DESO, enquanto mantidos os requisitos.

(1) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

(2) Precedentes citados: [RE 599.628](#); [RE 627.242 AgR](#); e [RE 600.867](#).

[ACO 3410/SE, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO EXTERIOR. SUSPENSÃO DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO OU ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL E DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM. VANTAGENS DE CARÁTER EVENTUAL E TEMPORÁRIO. INTERRUPTÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL HOUE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou o writ do autor, no que tange ao pedido de manutenção do pagamento das vantagens denominadas "Retribuição por Direção de Fórum" e "Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual", no período de 20/12/2019 a 19/9/2020, durante o qual o magistrado impetrante gozava de licença para participar de curso de doutorado no exterior, concedendo, no entanto, em parte a ordem apenas para isentá-lo de devolver os valores anteriormente recebidos de boa-fé.

2. Nos termos dos arts. 1º da Lei Complementar Estadual 327/2019 e 1º da Lei Complementar Estadual 239/2014, c/c o art. 5º, II, b, c e d, da Resolução/CNJ n. 13/2006, as referidas vantagens possuem caráter eventual e temporário, vinculando-se o seu pagamento ao efetivo exercício das atividades a elas relacionadas.

3. No que toca especificamente à "Retribuição por Direção de Fórum", existindo previsão legal expressa no sentido de que o pagamento da referida vantagem somente seria devido nos casos de afastamentos vinculados a "férias, licença-maternidade, licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, ou outros afastamentos inferiores a dez dias", torna-se inviável estender tal comando normativo à hipótese ali não contemplada, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o qual "não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes" (AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).

4. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(RMS 67.416/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente.

4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la.

6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer.

7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.

Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 1984292/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da fundação pública.

(REsp 1978138/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 01/04/2022)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 7.492/86), PECULATO LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS COMO CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO. INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO AOS DADOS AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Nos termos do art. 109, VI, da Constituição, a prática de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira é da competência da Justiça Federal, nos casos determinados em lei.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, se o gerente de uma agência bancária detiver poderes reais de gestão, é-lhe possível a imputação do crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86. No caso, há indícios de que o recorrente detinha poderes de gestão na instituição financeira, pois foi apontado que era responsável pela aprovação de propostas de concessão de crédito, além de possuir autorização para manipulação de operações de crédito, como desembolso e liquidação de operações de crédito.

3. Não há falar-se em ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público, por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco do Nordeste de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial.

4. Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas a fls. 901 (e-STJ), as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que, em procedimento investigativo interno, "verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos emails institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o email funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado".

5. A matéria relativa à nulidade das decisões que decretaram as medidas cautelares de buscas e apreensão, sob a alegação de utilizarem fundamentação per relationem, embora submetidas ao Tribunal de origem, não foram analisadas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

6. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para que o Tribunal de origem aprecie a matéria contida no tópico 2.4 da petição inicial do habeas corpus de fls. 2/58, como entender de Direito.

(RHC 147.307/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

INTERVENÇÃO FEDERAL. ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRODUTIVA PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA ? MST. LIMINAR QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INTENCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INTERVENTIVO IMPROCEDENTE.

1. A intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas taxativamente no art. 34 da Constituição Federal, com regulamentação nos arts. 19 a 22 da Lei n. 8.038/1990 e nos arts.

312 a 315 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.

3. No caso, extrai-se da documentação acostada ao feito que o Estado do Paraná não manteve cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, constante de sentença proferida em 15/4/2011, nos autos do processo n. 228/2006, que tem por objeto o imóvel rural pertencente aos requisitantes, denominado Sítio São Vicente, localizado no município de Barbosa Ferraz/PR.

4. Não obstante, em relação à área objeto do litígio, inserida em contexto de conflitos fundiários, foram adotadas providências no âmbito administrativo, como a desocupação inicial da área, posteriormente reocupada, em cumprimento à decisão liminar em que determinada a reintegração de posse. Outras medidas foram levadas a efeito, como a consulta formalizada perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre o interesse na desapropriação, o Plano de Operação elaborado pelo Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar do Estado do Paraná, as informações prestadas pelo Coordenador Especial de Mediação dos Conflitos da Terra ? SESP/PMMPR, bem como a resposta fornecida pelo INCRA, em que noticiado o andamento de estudo para destinação da área para reforma agrária, por meio do processo de compra e venda (Decreto n. 433/1992).

5. Os documentos acostados ao presente feito evidenciam que o não cumprimento da ordem de desocupação não tem o condão de autorizar intervenção, medida excepcional, porque as circunstâncias dos fatos e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que viabilizar a desocupação mediante atuação estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.

6. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se, no caso, ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

7. Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera

individual dos requisitantes.

8. A análise do pedido de intervenção federal perpassa inevitavelmente pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade, e, em seguida, na tomada de novas medidas administrativas e, se for o caso, judiciais frente à realidade atual da área.

9. Tal conclusão afigura-se ainda mais consentânea à hipótese, ao constatar-se que remanesce aos requerentes o direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.

10. Pedido de intervenção federal julgado improcedente.

(IF 113/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2022, DJe 11/04/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

1. Controvérsia, em sede de ação indenizatória movida por Magistrado contra advogada, acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional, em face da alegação de excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do Juiz do Trabalho, prolator da sentença apelada e autor da demanda.

2. Não acolhimento do requerimento da ANAMATRA para ingressar na lide como assistente do Magistrado recorrente.

3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias, ao reconhecer inexistente o ato ilícito ou mesmo o dano à honra do demandante, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A Constituição Federal, na segunda parte do seu art. 133, ilumina a interpretação das normas federais infraconstitucionais, dispondo que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

5. A necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra naturalmente seus limites na própria lei, sendo a norma do art. 133 da Constituição Federal de eficácia redutível.

6. O ordenamento, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou, evidentemente, ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a imunidade voltada ao profícuo exercício de sua essencial atividade à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.

7. O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a

polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo.

8. O destempero e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecações não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado.

9. Ausência de prequestionamento do art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, tendo o aresto, na realidade, reconhecido a preclusão com base no art. 473 do CPC/73, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF.

10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp 1731439/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via.

3. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados.

5. Ao assim proceder, a acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos

filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova.

Precedentes: AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2016; AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgInt no AREsp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2019.

6. Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016.

7. Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019.

8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra. (REsp 1709727/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade,

manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO.

3. A propósito: ?a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários?

(REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato.

3. Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral.

(AREsp 1825800/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 532/2022 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

Acórdão 533/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. Analogia. Sociedade de economia mista.

Embora não previsto na [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.

Acórdão 1299/2022 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.

A constatação de reiteradas irregularidades em transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em autos de prestação de contas ordinárias, pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos administradores da unidade jurisdicionada, uma vez que a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração.

Acórdão 1039/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Fornecedor. Nota fiscal. Identificação. Atestação.

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal atestada por servidor público competente, com indicação dos números dos lotes dos produtos, é suficiente para afastar a responsabilização da empresa fornecedora por ausência de entrega, uma vez que compete aos agentes públicos, e não à empresa contratada, demonstrar a entrada em estoque e a distribuição dos medicamentos.

Acórdão 1081/2022 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)
Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Cumprimento. Obrigatoriedade.

O cumprimento de determinações do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na [Lei 8.443/1992](#) e no [Regimento Interno do TCU](#), e não optar pelo descumprimento injustificado.

Acórdão 590/2022 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Registro tácito. Princípio da boa-fé. Má-fé. Prazo.

O transcurso de mais de cinco anos desde o registro tácito do ato de pensão é fator impeditivo à sua revisão de ofício pelo TCU, salvo comprovada má-fé, a exemplo de simulação de casamento para a percepção do benefício.

Acórdão 598/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Passivo trabalhista. Correção monetária. Referência. Decisão administrativa. Pagamento.

No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da [Lei 11.960/2009](#), que alterou a redação do art. 1º-F da [Lei 9.494/1997](#), deve-se utilizar o IPCA-E, e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado

inconstitucional pelo STF, com efeitos *ex-tunc*, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente.

Acórdão 599/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Previdência complementar. Contribuição. Limite. Pensionista. Dependente.

A contribuição do patrocinador estatal para plano de benefícios de previdência privada tem como limite a contribuição do participante, inclusive assistido (art. 6º, § 1º, da [LC 108/2001](#)), não abrangendo o segurado beneficiário (pensionista ou dependente), conforme conceitos definidos no art. 8º da [LC 109/2001](#).

Acórdão 607/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Contagem de tempo de serviço. Laudo. Periculosidade. É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres na hipótese de cargo de natureza genérica ou administrativa, ainda que em período posterior à vigência da [Lei 8.112/1990](#), quando preenchidos os requisitos de comprovação atestados por laudo pericial.

Acórdão 1545/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Pensão civil. Cônjuges. Invalidez. Acidente. Acidente em serviço. Vigência.

Para aplicação do art. 222, § 2º, da [Lei 8.112/1990](#) (tempo de duração do benefício) em caso de óbito do instituidor da pensão por motivo de acidente, não há necessidade de que a *causa mortis* esteja relacionada ao serviço, pois referido dispositivo legal caracterizou o infortúnio de forma genérica, utilizando a expressão “acidente de qualquer natureza”.

Acórdão 675/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Ato vinculado. Ato discricionário.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração.

Acórdão 687/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Parte processual. Amicus curiae. Requisito.

Para admissão de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do [CPC](#), aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo (art. 298 do [Regimento Interno do](#)

[TCU](#)), é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: i) a relevância da matéria, que requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes; ii) a especificidade do tema, que se relaciona com o conhecimento técnico ou científico do postulante acerca do objeto da demanda, potencialmente útil à formação de convicção pelo julgador sobre a matéria de direito; e iii) a representatividade adequada, fundamentada na necessidade de que o postulante defenda os interesses gerais da coletividade ou daqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, necessitando que os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica, órgão ou entidade especializada) tenham relação com o objeto do processo.

Acórdão 1341/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade. Atestado. Artista consagrado.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 745/2022 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.

Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

Acórdão 749/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Termo de referência. Pnae. Alimentação escolar. Pregão. Justificativa.

Em pregão cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), devem ser evitadas especificações excessivas quando da elaboração do termo de referência (art. 3º, inciso XI, do [Decreto 10.024/2019](#)), mas caso elas sejam necessárias em face dos hábitos alimentares, da cultura e da tradição alimentar da localidade, deve constar do processo administrativo respectivo a exposição de motivos para a descrição dos produtos, devidamente elaborada por nutricionista ou equipe responsável (art. 12 da [Lei](#)

[11.947/2009](#)).

[Acórdão 756/2022 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Servidor público militar. Ordem. Manifesta ilegalidade.

O dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais.

[Acórdão 756/2022 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Dispensa de licitação. Licitação fracassada. Proposta. Renovação. Prazo.

É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação (art. 24, inciso VII, c/c art. 48, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 1937/2022 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido. Regime jurídico. Vantagem. Decisão judicial.

Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

[Acórdão 1947/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

[Acórdão 1523/2022 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da [Constituição Federal](#)), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

[Acórdão 1544/2022 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Remuneração. Hora extra. Cálculo. Regime estatutário.

Não há irregularidade em ato normativo de órgão público que estabelece para os seus servidores o valor da hora extraordinária (art. 73 da [Lei 8.112/1990](#)) calculado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho por serviços prestados em dias úteis e sábados, e de cem por cento, em domingos e feriados.

* * *